



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000954/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.094 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente ERETIANO ANTONIO DA SILVA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

O FGTS e a indenização por rescisão de contrato do trabalho, recebidos em demanda judicial trabalhista, não integram a base de cálculo do IRPF, ao teor do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e art. 39, inciso XX, do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 11.923,39, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 35.214,11, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.927,32 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 11-33.050, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife - DRJ/REC (fls. 50/56):

Em desfavor do contribuinte acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento, de fls. 5 a 7, na qual foi constatada **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista**, no valor de R\$ 35.214,11, relativamente ao ano-calendário de 2004.

2. Com base no enquadramento legal, de fl. 6, foi alterada a Declaração de Ajuste Anual para inclusão dos citados rendimentos. Como resultado, restou apurado um Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) Suplementar, no valor de R\$ 5.927,32, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 4.445,49, e de juros de mora, no valor de R\$ 1.550,58, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 11.923,39, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valores (R\$)
IRPF-Suplementar	5.927,32
Multa de Ofício (Passível de Redução)	4.445,49
Juros de Mora (Calculados 28/12/2006)	1.550,58
Valor do Crédito Tributário Apurado	11.923,39

3. Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento em 3 de janeiro de 2007 (fl. 38), o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 1 a 4, em 2 de fevereiro de 2007, **na qual concorda parcialmente com a apuração contida em tal notificação, pleiteando apenas o reconhecimento da isenção tributária da parcela de rendimentos referente ao FGTS e multa de 40%**. Alega em síntese:

- a) que, na data da elaboração de sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada, não usou de má-fé ao transcrever na íntegra os valores demonstrados no informe de rendimentos fornecidos por sua antiga fonte pagadora, a Pepsico do Brasil Ltda;
 - b) que seja atribuída à fonte pagadora qualquer responsabilidade ou penalidade resultantes do preenchimento incorreto da sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada;
 - c) que o Douto Auditor **deixou de observar a existência de valores no total de R\$ 18.043,66, relativos ao FGTS e multa de 40%, os quais não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda;**
 - d) que **comprova os valores a título de FGTS e multa de 40% com a planilha de detalhamento em anexo**, extraída da folha de nº 1.015 do processo da Justiça do Trabalho;
 - e) que, ao ser considerado o FGTS e multa de 40%, tem-se como valor correto dos rendimentos tributáveis recebidos em alvarás a quantia de R\$ 250.121,00, gerando, após nova apuração do IRPF, um imposto a restituir no valor de R\$ 1.619,69;
4. Por fim, com base nos fatos apresentados; nos documentos em anexo; no entendimento de que em nenhum momento houve a intenção de cometer qualquer ilícito, pois o equívoco cometido foi única e exclusivamente em função da falha no informe de rendimentos da fonte pagadora; e no fato de nenhum saldo devedor ficar constatado após a correção; solicita anulação da Notificação de Lançamento e a liberação com a maior brevidade possível dos valores a título de restituição.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 26/05/2011 (fls. 80), o contribuinte, em 15/06/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 61/64), repisando as alegações da peça impugnatória e

contestando o voto condutor da decisão recorrida, trazendo aos autos cópias autenticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região de peças processuais extraídas do processo judicial nº 730/01, requerendo, ao final, a revisão de julgamento para seja providenciada a restituição da parcela do imposto de renda do referido exercício.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 65/79.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada decorrentes de processo trabalhista – dos valores recebidos a título de FGTS acrescidos da multa de 40%:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/REC, que manteve o lançamento diante da omissão de rendimentos recebidos, em decorrência do processamento da DAA/2005, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.927,32, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, com especial destaque para a exclusão dos rendimentos recebidos, da parcela isenta de R\$ 18.043,66, relativa ao FGTS + multa de 40%.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz novamente aos autos, dentre outros e em especial, peças e planilha de cálculos extraídas da reclamatória trabalhista nº 730/01, autenticadas pelo TRT da 6ª Região (fls. 65/78).

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da omissão de rendimentos em litígio mantida pela decisão recorrida (fls. 52/56):

6. O litígio **se restringe** a determinação da natureza tributária das verbas recebidas em virtude de processo judicial trabalhista, uma vez que o impugnante almeja a exclusão dos rendimentos tributáveis da quantia de R\$ 18.043,66, **segundo ele relativos ao FGTS e multa de 40% e, consequentemente, isentos de tributação.** (...).

10. Passe-se, agora, ao exame da isenção pleiteada. Os recebimentos a título de FGTS, para fins tributários, são regulados pelo art. 39, inciso XX, do RIR/99, nos seguintes termos: (...)

9.1 Dessa maneira, de fato os recebimentos relativos ao FGTS acrescidos de multa de 40% **são isentos de tributação pelo IRPF.** Não obstante, para que seja reconhecida a isenção, **se faz necessário que o contribuinte apresente cálculo oficial da Justiça do**

Trabalho discriminando a natureza das verbas decorrentes da ação judicial trabalhista.

9.2 Com o objetivo de comprovar tal natureza, o impugnante anexa a fl. 32 planilha com cálculos que apresentam o valor de R\$ 18.043,66 relacionado ao FGTS e multa de 40%, atualizado até 30 de novembro de, 2003. Segundo o autor, o documento foi extraído do processo da Justiça do Trabalho.

9.3 Da análise da referida planilha, observa-se que consiste em simples cópia avulsa, sem qualquer autenticação, assinatura de servidor público ou timbre da Justiça do Trabalho. **Assim, tal documento não se reveste de formalidades essenciais para considera-lo como prova inconteste.**

(...)

9.5 Dessa forma, por não ter o contribuinte **carreado aos autos documentos que demonstrem a natureza tributária da parcela contestada dos rendimentos omitidos**, não há como reconhecer a isenção pleiteada.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Vale salientar, que a insurgência recursal se centraliza sobre a tributação dos valores pagos a título de FGTS + 40%, valores estes isentos da tributação do imposto de renda, nos termos dos arts. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e 39, inciso XX, do RIR/99, conforme aliás reconhecido na própria decisão recorrida, remanescendo pendente apenas a demonstração de que a planilha trazida na impugnação (fls. 38) se refere à atualização dos cálculos elaborados pela Justiça do Trabalho.

Neste ponto, os documentos carreados aos autos, em especial a conta de liquidação vinculada ao processo trabalhista nº 730/01 (fls. 67/70), são contundentes em demonstrar a ocorrência da apuração de valores relativos ao FGTS + 40%, atribuindo, assim, ao meu sentir, veracidade da planilha elaborada (fls. 38) que tão somente repagina e atualiza, até 30/11/2003, os valores apurados pela Justiça do Trabalho, suprimindo assim a falha apurada, razão pela qual afasto a omissão de rendimentos apurada no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a tributação sobre os valores recebidos a título de FGTS + 40%, no valor de R\$ 18.043,66, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto